



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE JARAGUÁ DO SUL
RTOOrd 0000461-61.2017.5.12.0019
RECLAMANTE: SINDICATO TRAB IND REFINDEST EXPL PETROLEO EST
PARANA
RECLAMADO: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DO PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA - SINDIPETRO PR/SC, qualificado(a) na inicial, ajuizou ação trabalhista em face de PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, também qualificado(a) na peça de ingresso, pleiteando o restabelecimento do desjejum para os empregados em regime administrativo, nas mesmas condições de quando cessado (suspensão do fornecimento em 01.04.2017) e outros pedidos daí decorrentes. A inicial veio acompanhada dos documentos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 40.000,00.

Foi indeferida a tutela de urgência, conforme decisão de ID 6ddc4ac.

A reclamada apresentou contestação escrita (ID e1f1656) acompanhada de documentos, impugnando os pedidos da inicial e requerendo a improcedência do feito.

Em audiência inicial (ata de ID 48214fd), não havendo possibilidade de conciliação, foi deferido prazo ao autor para manifestar-se sobre a defesa e documentos, fazendo-o sob ID b8b39e5.

Em audiência final (ata de ID bd4b7cd), sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas pela ré e prejudicadas pelo autor. Tentativa final de conciliação prejudicada.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o breve relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da legitimidade ativa

Nos termos do artigo 8º, III, da Constituição da República, "*ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas*", tendo ampla legitimidade para atuar como **substituto processual** em relação aos integrantes da categoria que representa., não sendo necessária a realização prévia de assembleia para tanto, vez que a legitimidade decorre da Lei Maior, sem restrições.

Nesse sentido, decisões do Eg. TRT da 12ª Região:

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. SINDICATO. Diante da amplitude do instituto da substituição processual conforme previsto no art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, o sindicato tem legitimidade para atuar na qualidade de substituto processual ainda que a matéria discutida refira-se a direito individual homogêneo em ação em que é postulado o pagamento de verbas decorrentes de violação à norma coletiva. (Juiz Amarildo Carlos De Lima - Publicado no TRTSC/DOE em 30-04-2012)

SINDICATO. PLEITO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE REAJUSTES PREVISTOS EM NORMAS COLETIVAS E DE EFETIVAÇÃO DE DEPOSITOS DO FGTS DOS TRABALHADORES QUE REPRESENTA. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE ASSEMBLEIA ESPECÍFICA AUTORIZANDO A PROPOSITURA DA AÇÃO. INEXIGIBILIDADE. O art. 8º, inc. III, da Constituição Federal consubstanciou, de forma indelével, genérica e definitiva, a antiga e grande aspiração de se introduzir na legitimação para agir a possibilidade da defesa dos direitos e dos interesses coletivos, entregando ao sindicato, de forma particular e, agora, indiscutível, a prerrogativa de propugnar em Juízo aquilo que entender seja lesivo à categoria que representa. Garantindo ao sindicato a *facultas agendi*, sabiamente o legislador constituinte garantiu não só o direito de substituição processual, mas, primordial e fundamentalmente, o dever sindical de representação coletiva, a prevalência do interesse coletivo sobre o individual, a preservação do trabalhador, individualmente considerado, das influências e da coerção do seu empregador e, mais que tudo, finalmente, o efetivo e amplo acesso do trabalhador ao Judiciário Trabalhista durante a vinculação empregatícia sem a perda do emprego e sem represálias quer de ordem social, moral ou laboral, não sendo exigível, desse modo, assembleia específica para lhe autorizar a propositura da ação. Como visto, essa legitimidade decorre da própria constituição. (Juíza Agueda Maria L. Pereira - Publicado no TRTSC/DOE em 07-07-2009)

No mesmo sentido, Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do C. TST:

OJ-SDI1-121 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIFERENÇA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEGITIMIDADE (nova redação) - DJ 20.04.2005

O sindicato tem legitimidade para atuar na qualidade de substituto processual para pleitear diferença de adicional de insalubridade.

Rejeito, pois, as preliminares arguidas em defesa de ilegitimidade ativa do Sindicato.

Do fornecimento do café da manhã

Sustenta a parte autora, na qualidade de substituto processual, que a ré "*concedia diariamente, há mais de dez anos, o café da manhã (desjejum) aos seus empregados do regime administrativo em Guaramirim, sem descontos no salário. A alimentação consistia basicamente no fornecimento de café, leite, chá, pão, manteiga, queijo, suco natural e frutas. Contudo, em 01.04.2017, a Ré cessou, de forma unilateral, o fornecimento do desjejum sem nenhuma justificativa, a não ser o mero interesse de redução de custos*". Sustenta que a alimentação fornecida continuamente caracteriza salário "in natura" e que "*uma vez evidenciado o fornecimento habitual do café da manhã, é vedada à empresa a alteração dessa condição de trabalho, visto que configuraria alteração unilateral prejudicial*". Alega alteração contratual lesiva conjugando-se a natureza da condição de trabalho e da vantagem salarial da alimentação. Pleiteia, assim, seja a ré compelida ao restabelecimento do fornecimento do desjejum aos empregados no regime administrativo de Guaramirim, nas mesmas condições previstas anteriormente, bem como seja a demandada condenada a pagar a todos os substituídos que laboram no regime administrativo R\$ 11,90 por dia desde a supressão do fornecimento até o restabelecimento.

A ré alega ausência de natureza salarial do desjejum, por ser inscrita no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador e, por isso, as refeições fornecidas pela empresa são regidas pela Lei N° 6.321, de 14 de abril de 1976, que exclui expressamente a natureza salarial da parcela *in natura*, não se incorporando na remuneração para quaisquer efeitos. Cita a Orientação Jurisprudencial n° 133 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - SBDI I, do C. Tribunal Superior do Trabalho. Aduz, ainda, que a supressão do café da manhã encontra respaldo no poder diretivo e organizacional da empresa inserida como gasto gerenciável, face a reestruturação financeira e de Mercado, adotando medidas de redução de custos entre outras. Pugna pela improcedência do pedido.

O sindicato-autor, na manifestação aos documentos, sustenta que a inscrição da ré no PAT não abrange a unidade de Guaramirim e que, ainda que esta unidade estivesse inscrita, a ré efetua pagamento em espécie aos empregados que laboram no regime administrativo sob a rubrica "Auxílio-almoço", reconhecendo sua natureza salarial, contrariando previsão legal, e, ainda, que o fornecimento do café da manhã foi implementado há mais de dez anos, antes da adesão da empresa ao PAT em 2008.

Restou incontroverso a suspensão do fornecimento do café da manhã aos empregados no regime administrativo da unidade de Guaramirim, a partir de 01.04.2017.

A ré anexa aos autos o comprovante de inscrição no PAT para comprovar a natureza indenizatória do café da manhã oferecido aos empregados no regime administrativo da unidade de Guaramirim, ressaltando que o referido documento foi impugnado pelo sindicato autor, ao argumento de que a referida unidade não está inscrita no PAT, conforme documento de ID b969bd3.

De fato, infere-se do referido documento que a unidade de Guaramirim não foi incluída no Programa de Alimentação do Trabalhador.

Não obstante as partes diverjam sobre a natureza salarial ou indenizatória do café da manhã, tem-se que, no caso em apreço, a supressão do desjejum implica nítida alteração contratual lesiva. Isso porque a ré forneceu café da manhã aos empregados no regime administrativo da unidade de Guaramirim por mais de dez anos, fato não impugnado pela demandada. Ora, o fornecimento do café da manhã, ainda que de forma espontânea, com habitualidade, constituiu vantagem ao trabalhador, incorporando-se ao contrato de trabalho, e a sua supressão implica alteração unilateral lesiva do contrato de trabalho, vedada pelo art. 468 da CLT.

O benefício suprimido nitidamente causa prejuízo ao trabalhador e, ainda, que a concessão do benefício tenha sido pactuada de forma verbal, adere ao contrato de trabalho do emprego, não podendo ser suprimido, por caracterizar alteração contratual lesiva, vedada pela legislação trabalhista.

Nesse sentido, Súmula 51 do C. TST.

Ressalto, por oportuno, que na data da supressão do desjejum (01.04.2017), ainda não havia sido publicada a Lei nº 13.467/2017, que introduziu as alterações na Consolidação das Leis do Trabalho, somente em vigor a partir de 11.11.2017.

Assim, declaro a nulidade do ato que determinou a supressão do café da manhã aos empregados no regime administrativo da unidade de Guaramirim e determino que a ré restabeleça o desjejum, no prazo de trinta (30) dias, independentemente do trânsito em julgado da decisão, na forma dos artigos 497 e 498 do novo CPC, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), por empregado.

Outrossim, condeno a ré ao pagamento a todos os empregados do regime administrativo da unidade de Guaramirim de R\$ 11,90 por dia, desde a suspensão do fornecimento, ocorrido em 01.04.2017 até o efetivo restabelecimento, ressaltando que a reclamada não impugnou o valor diário e individual do desjejum pleiteado na exordial.

Da justiça gratuita

Requerido pela parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Não obstante as alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/2017 na Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive no art. 790 que trata da matéria pertinente à concessão dos benefícios da justiça gratuita, tais alterações somente entraram em vigor em 11.11.2017, portanto, após o ajuizamento da presente ação.

Considerando que os parágrafos do art. 790 da CLT, com redação da Lei nº 13.467/2017, trouxeram novos pressupostos para a concessão da justiça gratuita no processo do trabalho e que devem ser observados desde a petição inicial, somente poderão ser aplicados, na íntegra, em ações ajuizadas a partir de 11.11.2017.

No presente caso, reputo indevida a concessão de justiça gratuita ao sindicato-autor, visto que o pré-requisito para fruir o benefício da Justiça Gratuita consiste na incapacidade de arcar com despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio (pessoa física), o que não é o caso do autor.

O art. 790, § 3º, da CLT e a Lei 1.060/50 não amparam a pretensão do autor.

Ademais, ao Sindicato são destinadas contribuições, as quais destinam-se, entre outras, ao custeio de ações para a defesa dos substituídos.

Razão pela qual, indefiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Dos honorários advocatícios

Apesar de já em vigor as alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/2017 na Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive com a inclusão do art. 791-A, que trata da matéria relativa aos honorários de sucumbência, tais alterações somente entraram em vigor em 11.11.2017, portanto, após o ajuizamento da presente ação.

Antes de 11.11.2017, na Justiça do Trabalho, não havia previsão legal de honorários advocatícios por mera sucumbência. A concessão de honorários advocatícios estava orientada pela Súmula 219 do Colendo TST.

No caso em tela, o sindicato da categoria profissional figura como substituto processual.

Sobre o tema, dispõe a Súmula 219, III e V, do Colendo TST:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI na sessão do Tribunal Pleno realizada em 15.03.2016) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016

(...)

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

(...)

V - Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).

(...)

Dessa forma, nos termos do entendimento sumulado, defere-se o pleito concernente aos honorários advocatícios, que em face da complexidade da causa, ora se arbitra em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Da correção monetária

O valor da condenação, parcela a parcela, deverá ser corrigido monetariamente desde a data do inadimplemento de cada verba até a data do efetivo pagamento dos valores devidos, observada Taxa Referencial (TR), nos termos do art. 879, § 7º, da CLT.

Dos juros de mora

Responderá a ré pelo pagamento dos juros de mora devidos a partir da data em que foi ajuizada a ação (artigo 883 da CLT).

Para tanto, os referidos juros incidirão sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente nos termos da Súmula 200 do C. TST, calculados na base de 1% a.m. (um por cento ao mês), de forma simples (não capitalizados), e aplicados *pro rata die*, nos termos do § 1º do artigo 39 da Lei 8.177/1991.

Das contribuições previdenciárias e imposto de renda

Diante da natureza indenizatória da verba deferida, não há falar em contribuições previdenciárias ou imposto de renda.

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão inicial formulada pelo(a) autor(a), SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DO PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA - SINDIPETRO PR/SC, em face da ré PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, para, nos termos e limites da fundamentação, declarar a nulidade do ato que determinou a supressão do café da manhã aos empregados no regime administrativo da unidade de Guaramirim, e condeno a ré a:

a) cumprir obrigação de fazer consistente no restabelecimento do desjejum (café da manhã) aos empregados do regime administrativo da unidade de Guaramirim, no prazo de trinta (30) dias, independentemente do trânsito em julgado da decisão, na forma dos artigos 497 e 498 do novo CPC, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), por empregado;

b) pagar a todos os empregados do regime administrativo da unidade de Guaramirim R\$ 11,90 por dia, desde a suspensão do fornecimento, ocorrido em 01.04.2017 até o efetivo restabelecimento;

c) pagar honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

As verbas deferidas serão apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros de mora, na forma da fundamentação, observados os parâmetros lá estabelecidos.

Custas no importe de R\$ 1.300,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 65.000,00, a serem suportadas pela ré, nos termos do disposto no artigo 789, I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Intimem-se as partes, nos termos do art. 852 da CLT.

Dispensada a intimação da União, na forma da Portaria nº 582, de 11 de dezembro de 2013, do Ministério da Fazenda.

Ressalta-se que a oposição de embargos de declaração de caráter protelatório acarretará multa por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 793-B, VII, e 793-C da CLT.

Nada mais.

JARAGUA DO SUL, 20 de Março de 2018

ADRIANA CUSTODIO XAVIER DE CAMARGO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)